



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 06303/10

Origem: Paraíba Previdência - PBprev
Natureza: Aposentadoria
Responsável: Severino Ramalho Leite
Interessado(a): Severina Barbosa Calado
Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

ATO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. APOSENTADORIA.
Voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais. Baixa de Resolução para adoção de medidas. Atendimento. Declaração de cumprimento. Regularidade do benefício. Registro.

ACÓRDÃO AC2 – TC 00063/13

RELATÓRIO

- 1. Origem: Paraíba Previdência – PBprev.**
- 2. Aposentando(a):**
 - 2.1. Nome: Severina Barbosa Calado.
 - 2.2. Cargo: Professora de Educação Básica 3.
 - 2.3. Matrícula: 69.204-2.
 - 2.4. Lotação: Secretaria de Estado da Educação e Cultura.
- 3. Caracterização da aposentadoria (Portaria – A – 1294/2008):**
 - 3.1. Natureza: aposentadoria voluntária por tempo de contribuição - proventos integrais.
 - 3.2. Autoridade responsável: Severino Ramalho Leite – Presidente da PBprev.
 - 3.3. Data do ato: 02 de outubro de 2008.
 - 3.4. Publicação do ato: Diário Oficial de 24 de outubro de 2008.
 - 3.5. Valor: R\$ 1.293,91.
- 4. Relatório da Auditoria:** o relatório último, produzido pela d. Auditoria, assim discorreu:

“Trata-se de processo referente ao exame da legalidade do ato concessório da Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Sra. Severina Barbosa Calado, ocupante do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 06303/10

cargo de Professora, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, concedida através do ato constante às fls. 41, publicado no DOE de 24/10/2008.

No relatório inicial (fls. 47/48), esta Auditoria considerou que seria necessária a notificação da autoridade competente (Presidente da PBPrev) para proceder à comprovação do tempo de efetivo exercício na atividade de magistério prestado pela servidora e ainda, reformular os cálculos proventuais.

Em Resolução firmada pela 2ª Câmara deste Tribunal (fls.62), foi assinado um prazo de 60 dias à autoridade competente, para conceder à servidora a oportunidade de optar pela concessão da aposentadoria fundamentada em regra mais benéfica, bem como para a comprovação do tempo de efetivo exercício em sala de aula pela aposentanda.

Ficou constatado o cumprimento dos termos da Resolução RC2 – TC – 00079/11 (fls. 62), conforme apresentação dos documentos de fls. 67 e 71, considerando-se devidamente sanadas as falhas apontadas no relatório preliminar da Auditoria. Entretanto, ainda não se pode sugerir o registro do ato concessório da aposentadoria em comento, em virtude da servidora não ter ainda manifestado opinião quanto à mudança da regra que lhe concedeu mencionado benefício.

Desse modo, conclui este Órgão Técnico pela reiteração de notificação da Sra. Severina Barbosa Calado, a fim de manifestar seu interesse quanto ao que lhe foi questionado anteriormente. Caso contrário, não havendo nenhuma atuação da servidora no sentido de optar por uma melhor fundamentação legal na regência de sua aposentadoria, sugere-se a concessão do registro do ato de fls. 41, nos termos em que se apresenta.”

Ressalte-se haver sido aquela resolução baixada a requerimento do Ministério Público, através de pronunciamento da Procuradora-Geral Isabella Barbosa Marinho Falcão.

A aposentada foi devidamente citada, inclusive por edital, mas não se pronunciou.

Em face das conclusões da Auditoria, os autos não tramitaram pelo Ministério Público nem foram feitas intimações para a presente sessão.

VOTO DO RELATOR

Atestada a regularidade do procedimento em relatório da Auditoria e no parecer oral do Ministério Público, o Relator VOTA pela declaração de cumprimento da Resolução RC2 – TC 00079/11, legalidade do ato de concessão do benefício e do cálculo de seu valor, bem como concessão do respectivo registro.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 06303/10

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 06303/10**, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: **I) DECLARAR** o cumprimento da Resolução RC2 – TC 00079/11; e **II) CONCEDER** registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Senhora SEVERINA BARBOSA CALADO, matrícula 69.204-2, no cargo de Professora de Educação Básica 3, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, em face da legalidade do ato de concessão (**Portaria – A – 1294/2008**) e do cálculo de seu valor (fls. 39/41).

Registre-se e publique-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 22 de janeiro de 2013.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

Conselheiro André Carlo Torres Pontes
Relator

Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz
Representante do Ministério Público junto ao TCE/PB